

**Regulamentos que alteram os Regulamentos e o parecer
geral do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS
2021:13) sobre registo, aprovação, rastreabilidade,
circulação, importação e exportação no domínio da
saúde animal;**

adotado em XX.

Por força dos artigos 2.º e 9.º da Portaria (2006:715) relativa aos ensaios em animais, etc., o Conselho da Agricultura sueco estabelece¹, em relação aos seus regulamentos e aconselhamento geral (SJVFS 2021:13) em matéria de registo, aprovação, rastreabilidade, circulação, entrada e exportação no que diz respeito à saúde animal²

que o artigo 2.º do capítulo 1 e os artigos 12.º, 13.º e 18.º do capítulo 2 têm a seguinte redação, e

que sete novos artigos, a saber, o capítulo 1, artigo 1.º-A, e o capítulo 2, artigos 12.º-A a 12.º-C e 13.º-A a 13.º-C, são aditados aos regulamentos como se segue.

Por conseguinte, o diploma terá a seguinte redação a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

**Regulamentação
técnica SJVFS**

Processo n.º JK 3

Publicado
em XX

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º-A Decorre do Regulamento (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro e que revoga o Regulamento (CE) n.º 764/2008³ que as disposições dos presentes regulamentos não se aplicam às mercadorias que:

1. sejam legalmente fabricadas ou comercializadas noutro Estado-Membro da UE ou na Turquia; ou
2. sejam legalmente fabricadas num país da EFTA que tenha assinado o Acordo EEE.

Em contrapartida, as disposições aplicam-se quando se possa demonstrar que o produto em causa não atinge um nível de segurança equivalente ao garantido pelos presentes regulamentos. (SJVFS 2024:xx).

Definições

Artigo 2.º Salvo disposição em contrário no segundo parágrafo, os termos e as expressões dos presentes regulamentos têm o mesmo significado que no

¹ Notificação efetuada em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1, Celex 32015L1535).

² Última edição do diploma: SJVFS 2023:2.

³ JO L 91 de 29.3.2019, p. 1 (Celex 32019R0515).

Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no direito derivado adotado com base no mesmo.

Para efeitos dos presentes regulamentos, são utilizadas as seguintes definições:

<i>Marca de substituição</i>	Uma marca auricular previamente carimbada com o número de registo do estabelecimento e na qual, se for caso disso, o número individual e o algarismo de controlo são marcados manualmente.
------------------------------	--

CAPÍTULO 2 ANIMAIS TERRESTRES E PRODUTOS GERMINAIS DE ANIMAIS TERRESTRES

Registo de estabelecimentos, transportadores, operadores que efetuam operações de agrupamento, número de animais e operadores que introduzem determinados animais na Suécia

Rastreabilidade

Meios de identificação

Artigo 12.º As disposições relativas à utilização pelos operadores dos meios de identificação e dos métodos de identificação de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, cervídeos e camelídeos detidos são estabelecidas nos artigos 38.º a 41.º, 45.º a 48.º, 52.º a 55.º e 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. No entanto, as renas abrangidas pela Lei sobre a criação de renas (1971:437) devem ser marcadas de acordo com essa lei.

Os prazos a estabelecer pelo Estado-Membro para a aplicação dos meios de identificação em conformidade com os artigos 13.º a 16.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão são os seguintes:

1. 20 dias após o nascimento, no caso dos bovinos;
2. seis meses após o nascimento, no caso dos ovinos e caprinos;
3. nove meses após o nascimento, no caso dos suínos, cervídeos e camelídeos.

No caso dos cervídeos, javalis e muflões, os meios de identificação podem ser aplicados mais tarde do que o especificado no segundo parágrafo, se forem detidos em condições de criação extensiva, quando não estejam habituados ao contacto regular com humanos em recintos de caça aprovados em conformidade com o artigo 41.º-A da Portaria relativa à caça (1987:905). No entanto, o meio de marcação deve ser aplicado antes de os animais deixarem o estabelecimento. (SJVFS 2024:XX).

Artigo 12.º-A Os meios de identificação dos bovinos, ovinos, caprinos, suínos, camelídeos e cervídeos detidos podem ser substituídos nas condições estabelecidas no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão.

Os meios de identificação que se tenham tornado ilegíveis ou que se tenham perdido serão substituídos pelo processo de pedido referido no artigo 22.º o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data em que os meios de identificação se tornaram ilegíveis ou se perderam. Para os animais que são detidos ao ar livre sem quaisquer opções de alojamento no local onde são detidos e que disponham de meios de identificação remanescentes legíveis, o prazo é de três

meses.

Durante o prazo referido no segundo parágrafo, os animais podem ser marcados com uma marca de substituição. Tal é permitido desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

1. O animal deve ter nascido no estabelecimento.
2. O animal não deve ser marcado com mais do que uma marca de substituição e a marca de substituição deve substituir uma marca de identificação que se tenha tornado ilegível ou perdido.
3. A marca de substituição deve apresentar de forma visível, legível e indelével o código de identificação do animal ou, se aplicável, o número de registo único do estabelecimento de nascimento do animal, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. (SJVFS 2024:XX).

Artigo 12.º-B Uma das marcas auriculares convencionais para bovinos detidos referidas no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2035 pode ser substituída por uma marca auricular eletrónica. Tal pode ser feito nas condições estabelecidas no artigo 41.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão e se forem cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 13.º.

A marca auricular eletrónica para ovinos e caprinos detidos referida no artigo 45.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2035 pode ser substituída por uma marca auricular convencional. Tal pode ser feito nas condições estabelecidas no artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/2035 e sempre que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 13.º. (SJVFS 2024:XX).

Artigo 12.º-C A tatuagem em suínos detidos referida no artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2035 é aprovada e é atribuída a suiniculturas em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2, do mesmo regulamento, desde que os suínos estejam marcados em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2035. (SJVFS 2024:XX).

Artigo 13.º O código de identificação dos bovinos, ovinos, caprinos, camelídeos e cervídeos detidos é constituído por duas partes, sendo a primeira parte um código de país. A segunda parte é um código único composto por um máximo de 12 algarismos. Tal decorre do artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão.

A segunda parte do código de identificação é constituída pelo:

1. número de registo do estabelecimento de nascimento;
2. número individual; e
3. no caso dos bovinos, também um algarismo de controlo.

No que diz respeito aos transpônderes injetáveis para camelídeos e cervídeos, a segunda parte do código de identificação pode, ao invés, consistir:

4. no número zero;
5. no código CICPE⁴ do fabricante; e
6. no número individual. (SJVFS 2024:XX).

⁴ Comité Internacional para o Controlo da Produtividade Animal (CICPE).

Regulamentação técnica SJVFS

Artigo 13.º-A Podem ser reutilizados números individuais para bovinos, ovinos e caprinos. Tal exige que os operadores atuais e anteriores tenham comunicado dados precisos sobre o animal que anteriormente tinha o número em questão. Além disso, aplica-se o seguinte:

1. No caso dos bovinos, os números individuais só podem ser reutilizados três anos após a morte do bovino anterior.
2. No caso dos ovinos e caprinos, os números individuais só podem ser reutilizados após a morte do animal anterior e decorridos, pelo menos, 20 anos desde que o número individual foi encomendado pela primeira vez para esse animal. (SJVFS 2024:XX).

Artigo 13.º-B O transpônder injetável para papagaios referido no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão deve apresentar um código alfanumérico. Em relação aos animais marcados na Suécia, o código alfanumérico deve conter doze carateres numéricos, constituídos pelo:

1. código de país de três dígitos para a Suécia, de acordo com a norma ISO 3166-1;
2. número zero;
3. código CICPE do fabricante; e
4. número individual. (SJVFS 2024:XX).

Artigo 13.º-C O transpônder injetável para cães, gatos e furões referido no artigo 70.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão deve, para os animais marcados na Suécia, consistir:

1. no código de país de três dígitos para a Suécia, de acordo com a norma ISO 3166-1;
2. no número zero;
3. no código CICPE do fabricante; e
4. no número individual.

Além disso, o transpônder injetável deve cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 2, pontos 2 e 4, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão. Os ensaios devem ter sido realizados em centros de ensaio acreditados em conformidade com a norma ISO/IEC 17025. (SJVFS 2024:XX).

Artigo 18.º Os pedidos de aprovação de meios de identificação apresentados pelos fabricantes devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco. O pedido deve conter:

1. o nome e os dados de contacto do fabricante;
2. uma descrição da forma como a marca exibe o código de identificação do animal ou o número de registo único do estabelecimento de nascimento do animal ou do último estabelecimento numa cadeia de abastecimento; e
3. pormenores sobre a forma como o meio de identificação cumpre os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão.⁵ (SJVFS 2024:XX).

⁵ Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco www.jordbruksverket.se.

**Regulamentação técnica
SJVFS**

O presente diploma⁶ entra em vigor em XX.

CHRISTINA NORDIN

Jennie Ernstad
(Unidade de controlo de infeções)

Östertälje Tryckeri AB, Skarpnäck, 2024

⁶ SJVFS 2024:XX